



Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)/Comissão de Licitação do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal (MT)

Pregão Eletrônico nº 17/2024

LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.258.379/0001-00, sediada no Sit São Pedro, nº S/N, Bairro Patrimonio São Miguel, cidade de Wenceslau Braz, Paraná, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do item 91, pelas razões a seguir expostas:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico, tendo como objeto a futura e eventual aquisição de máquinas e ferramentas para atender as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

Ao compulsar o julgamento do certame, constata-se que houve um equívoco no julgamento do item 91, já que a concorrente DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA apresentou martetele que possui potência manifestadamente inferior ao solicitado, comprometendo a eficiência e a durabilidade do equipamento.

Desse modo, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo pregoeiro, solicitamos a sua revisão, para que as providências cabíveis sejam tomadas no sentido de desclassificar a empresa concorrente e assegurar o cumprimento integral das disposições editalícias. Visando ratificar os argumentos aqui delineados, seguem as razões a seguir:

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO:



2.1 – DA NECESSIDADE DE OFERTAR PRODUTO QUE ATENDA ADEQUADAMENTE O OBJETO PRETENDIDO NA CONTRATAÇÃO:

O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1033/2019 Plenário, diz que:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio a isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratação Administrativas. 2. Ed – rev e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023*).

Como já discutido, o objeto da contratação deve constar no edital. O texto básico do edital fixa o objeto de forma menos detalhada, encaminhando o leitor aos anexos, destacadamente o termo de referência, destinado a minudenciar as especificações desse objeto. Ao definir o objeto, a lei exige que se estabeleça a sua natureza.

Ora, a Administração, ao descrever o objeto, deve estabelecer todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da aquisição, devendo observar ainda os requisitos de rendimento, compatibilidade, durabilidade, segurança, bem como eventuais normas técnicas existentes.

Ou seja, a Administração Pública possui responsabilidade de elaborar um Termo de Referência que possua todas as diretrizes necessárias à elaboração,



pelos licitantes, das propostas. Dessa forma, os particulares que desejam contratar com o Poder Público conhecerão completamente o objeto da licitação, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos.

Nesse sentido, dispõe igualmente o mestre Marçal Justen Filho que “em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/93. 16. Ed – rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, Brasil, 2014, p. 849).

Destarte, é notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é **fator preponderante** para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Insta mencionar o que restou assentado pelo Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 177: “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade”.

2.2– DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA DA EMPRESA DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA (ITEM 91):

A empresa DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA ofertou Martetele da marca Vonder, modelo MDV 1765, 220v, o qual possui as características a seguir listadas:



Conforme é possível aferir em alhures, o martelete ofertado possui apenas 1700w, valor de potência manifestadamente inferior ao solicitado no edital, qual seja, de 1750w.

No caso do martelete demolidor, a diferença de potência (1700 W ao invés dos 1750 W solicitados) pode resultar em um desempenho inferior, especialmente em tarefas mais exigentes, como demolições de concreto de alta dureza. A redução na energia de impacto ou na capacidade de remoção pode impactar diretamente a produtividade, exigindo mais tempo para concluir o trabalho.

Um produto de menor potência, como o martelete ofertado, precisará trabalhar mais intensamente para alcançar o mesmo resultado, o que pode aumentar o desgaste dos componentes internos, como o motor, as engrenagens e as escovas. O desgaste acelerado pode resultar em uma vida útil mais curta do equipamento e maior necessidade de manutenção ou substituição.

Ora, o edital é claro ao especificar que o equipamento deve possuir uma potência específica, justamente para garantir a qualidade, durabilidade e desempenho da ferramenta. A oferta de um modelo inferior é uma clara violação dos requisitos técnicos estabelecidos, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes.

¹<https://www.vonder.com.br/produto/martelo-demolidor-1700-w-65-joules-mdv-1765-220-v-vonder-plus/924>



A aceitação de um produto que não atende integralmente às especificações traz risco à eficácia da contratação, podendo comprometer o atendimento das necessidades da Administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância às disposições do edital, que é a lei interna do processo licitatório. Nesse sentido, os requisitos técnicos especificados no edital não são meras recomendações, mas obrigações que devem ser rigorosamente cumpridas por todos os participantes do certame.

A apresentação de um modelo que não atenda a essa especificação configura um claro descumprimento do edital, o que, segundo a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU), justifica a desclassificação da proposta.

Além disso, permitir que uma proposta tecnicamente inadequada seja aceita criaria um precedente perigoso, que poderia comprometer a isonomia do certame, prejudicando os demais licitantes que apresentaram propostas conformes às exigências do edital. A jurisprudência do TCU é enfática ao afirmar que a adequação técnica dos produtos ofertados é um critério fundamental para a validade das propostas, como se vê no Acórdão nº 962/2008-Plenário: *"A Administração deve desclassificar propostas que não atendam plenamente às especificações técnicas exigidas no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade."*

Destarte, é evidente que o Martetele ofertado não atende as exigências do edital, caracterizando-se como um produto inferior e não compatível com o objeto licitado.

3 – DOS REQUERIMENTOS:

Dessa forma, requer-se a desclassificação da proposta da DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA para o item 91 da licitação, em razão do não atendimento das especificações técnicas exigidas, assegurando a conformidade do certame e a correta seleção do fornecedor que atenda às necessidades da Administração Pública.



Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Insistindo na ilegalidade aqui debatida, não restará outra alternativa a esta peticionante senão socorrer-se ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, diante da evidente ilegalidade cometida na presente avença.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Wenceslau Braz - PR, 16 de setembro de 2024.

Marcelo Vieira da Silva
Sócio Administrador
CPF 095.129.899-21